DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2805/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119912/2012
PROTOCOLO	:	1369600
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 105/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	KUHN & KUHN LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 62/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇAÕ DE CARNE BOVINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.665,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se o presente processo ao **Contrato Administrativo 105/2012**, realizado na modalidade de Convite, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO** e **KUHN & KUHN LTDA**., cujo objeto é a aquisição de carne bovina fresca para ser utilizada na merenda escolar das Escolas e CEI´s Municipais.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do procedimento licitatório e do contrato (1ª e 2ª fases).

O Corpo Técnico, por meio da Análise Processual 1496/2013 (peça 16), constatou as seguintes deficiências na documentação apresentada:

a) Ausência de comprovação da publicidade do extrato do contrato;

b) Nota de Empenho para atendimento da despesa;

c) Falta de informação quanto a quantidade de crianças que serão atendidas durante o período de vigência do contrato, a fim de que seja apurada a quantidade de carne consumida *per capita.*

Os responsáveis pelo Órgão, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Prefeito Municipal de Antônio João e a Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius – Ex-Prefeita Municipal de Antônio João, foram devidamente notificados para apresentarem justificativas e documentos para sanarem as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Os jurisdicionados vieram aos autos para requer a prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos, sendo deferida por esta Relatora á peça nº 24.

Por força da notificação, os documentos requeridos foram devidamente enviados pelos jurisdicionados à esta Corte de Contas.

A Equipe Técnica considerou suficientes os documentos apresentados, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª e 2ª fases);

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo Procurador, por meio do Parecer 14042/2013, opinou pela **irregularidade e ilegalidade** das 1ª e 2ª fases da contratação, com a aplicação de multa por grave infração à norma legal, afirmando que o jurisdicionado não comprovou a publicidade do aviso de abertura de licitação, já que a mera prova de afixação no mural não se presta a esse fim.

Vieram os autos a esta Relatoria, que entendeu por bem intimar o jurisdicionado responsável pela contratação em apreço para que apresentasse sua justificativa quanto à irregularidade apresentada pelo Ministério Público de Contas.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou sua resposta, que foram juntadas aos autos à peça n. 45.

Após, os autos retornaram a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico opinou pela REGULARIDADE E LEGALIDADE das 1ª e 2ª fases do contrato e o Ministério Público de Contas opinou de forma contrária, sendo pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Porém, não vejo, na espécie, qualquer omissão ou falha na documentação apresentada que impeça a aprovação das 1ª e 2ª fases contratuais.

A falta de comprovação de publicidade do aviso de licitação é alegação que não pode subsistir, porquanto a doutrina mais abalizada defende ser desnecessária a publicação do aviso na imprensa.

É como Marçal Justen Filho analisa a questão:

"A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites. Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, 2010, Dialética, p. 253-4).

Como se vê, na modalidade convite, a Lei não exige a publicidade do aviso em diários oficiais ou jornais de grande circulação, sendo que a divulgação poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível em prédio na própria Administração, como, p. ex., em um quadro de avisos.

E essa condição está perfeitamente caracterizada nos autos, consoante se observa da análise dos documentos anexados no item 45, aos quais, a míngua de qualquer questionamento acerca de sua idoneidade, devem ser tidos por válidos e eficazes.

Atendidos tais requisitos, ao procedimento deve ser reconhecida a regularidade, uma vez que realizado com observância às normas legais e regimentais vigentes.

Enfim, a despeito das ponderações lançadas pelos laboriosos Órgãos de Apoio, as primeira e segunda fases da contratação reúnem as condições necessárias à aprovação por esta Corte de Contas, porquanto os documentos respectivos encontram-se de acordo com as exigências contidas no artigo 3º, I, "a", da Instrução Normativa TC/MS 34/2010.

Pelo exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e acompanho a Análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Carta-Convite 062/2012 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 105/2012 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri